



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.559-A, DE 2019

(Do Sr. Otoni de Paula)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, e do PL 853/2021, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 853/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, o seguinte artigo e parágrafos:

Art. 34-A. É assegurada a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica.

§ 1º. A comprovação para ter direito ao benefício da gratuidade será aferida mediante à apresentação da carteira de identificação estudantil- CIE, no momento de entrada no museu.

§ 2º Além dos museus, enquadram-se no caput deste artigo, centros culturais, casas de cultura, planetários e demais instituições culturais voltadas para o trabalho de promoção, valorização e difusão do patrimônio cultural.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto dos Museus, representou um novo marco regulatório para o setor museológico e cultural do país, ao estabelecer princípios fundamentais que deverão nortear o trabalho dessas importantes instituições de memória, dentre os quais se destaca a *“universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural”* (art. 2º, V).

Nesse contexto de universalização do acesso aos bens culturais, é preciso incluir o princípio da gratuidade a um importante segmento de nossa sociedade - os estudantes. Ninguém pode contestar que o museu, além de ser um guardião de nossa memória e instrumento de preservação do patrimônio cultural, exerce uma função educativa das mais importantes, que complementa a formação de nossas crianças, adolescentes e jovens recebida nas escolas.

Esta é a razão primordial que me faz apresentar a presente proposição legislativa, em que acrescentamos um artigo ao Estatuto dos Museus para garantir a gratuidade aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica, em todos os museus do país, sejam eles públicos ou particulares.

O próprio Estatuto dos Museus reconhece que essas instituições têm um papel formativo para nossas crianças e jovens. Diz ele, em seu art. 29: *“os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação”*.

Sabemos que no ordenamento jurídico brasileiro, já dispomos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que concede o benefício da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. No entanto, por reconhecer que os museus têm um papel crucial na formação cultural dos estudantes é que consideramos que o acesso a esse segmento precisa ser diferenciado, reservando-lhes, assim, o benefício da gratuidade.

Este projeto de lei pretende também contribuir para que se desfaçam falsas premissas, entre as quais se destaca aquela que diz: “quem gosta de passado é museu”. É preciso mostrar que os museus são importantes suportes de memória e instrumentos de afirmação de nossa identidade cultural e que esse trabalho deve começar, *pari passu*, à vida escolar de nossas crianças e jovens. Visitar museu é uma prática social e, como toda prática, deve ser iniciada desde a mais tenra idade.

No ano passado, presenciamos estarecidos e perplexos o incêndio que destruiu nossa mais antiga instituição museológica e dizimou um acervo científico-cultural inestimável. O mais triste, meus nobres Pares, foi constatar que muitos brasileiros e, principalmente, cariocas, sequer conheciam o Museu Nacional. E ainda mais, segundo matéria veiculada na imprensa e redes sociais¹, o Museu Nacional teve menos visitantes em 2017 do que o número de brasileiros que visitou o Museu do Louvre, na França, no mesmo ano.

É preciso, pois reverter essa situação de descaso com a memória nacional e isso se faz mediante o reconhecimento, promoção e valorização de nossos museus e instituições culturais, que deve começar desde os anos iniciais da vida escolar de nossas crianças.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

¹ “Em 2017, mais brasileiros foram ao Louvre, em Paris, do que ao Museu Nacional”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45402234>

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

- I - a valorização da dignidade humana;
- II - a promoção da cidadania;
- III - o cumprimento da função social;
- IV - a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V - a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI - o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

- I - como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;
- II - como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;
- III - como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

CAPÍTULO II DO REGIME APLICÁVEL AOS MUSEUS

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Subseção II Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

PROJETO DE LEI N.º 853, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo dos artigos 34-A e 34-B à lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para prever a gratuidade para o acesso aos espaços ou centros culturais aos domingos e feriados, até as 14 horas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3559/2019.



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo dos artigos 34-A e 34-B à lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para prever a gratuidade para o acesso aos espaços ou centros culturais aos domingos e feriados, até as 14 horas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passará a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 34-A. Fica assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, aos domingos e feriados, até as 14 (quatorze) horas, o acesso gratuito a espaços ou centros culturais (museus etc.).

Art. 34-B. Fica assegurado aos estudantes dos cursos de licenciatura em história, museologia, arquitetura, bacharelado em antropologia e sociologia o acesso gratuito aos museus, independentemente do dia ou horário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade difundir o conhecimento do patrimônio histórico-cultural nacional, promovendo o acesso dos brasileiros e estrangeiros residentes no país aos espaços e centros culturais (museus, etc.), como forma de incentivo à cultura.

Neste aspecto, dispõe o artigo 23 de nossa Constituição da República, ser competência comum da União, Estados e Municípios propiciar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Portanto, a inovação a nível infraconstitucional constitui medida concreta de incentivo à cultura, propiciando, de forma equânime, que todos possam ter acesso aos espaços ou centros culturais (museus, etc.) sediados em território nacional, independente da condição financeira ou poder aquisitivo.

Ademais, vale destacar que a proposição legislativa tratou, ainda, de viabilizar o acesso gratuito, independentemente de dia ou horário, dos estudantes dos cursos de licenciatura em história, museologia, arquitetura, bacharelado em antropologia e sociologia aos museus.

Assim raciocinamos por compreendemos que os museus, dada sua importância como espaços que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico,





artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, possuem especial relevância na formação de profissionais das áreas acima mencionadas, em virtude da evidente correlação que se pode traçar entre a graduação e tais espaços de difusão do saber.

Em resumo, a intenção aqui é afastar qualquer barreira de ordem financeira que impeça o acesso da população, de forma geral, a estes espaços culturais, valorizando um dos princípios da lei 11904/2009, que é a universalização do acesso à diversidade cultural brasileira.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputada Jéssica Sales.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO REGIME APLICÁVEL AOS MUSEUS

Seção II Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

.....
Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.
.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2019

Apensado: PL nº 853/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2019, do Senhor Deputado Otoni de Paula, pretende promover alteração na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica. Pela proposição, fica assegurada a gratuidade nos museus, centros culturais, casas de cultura, planetários e demais instituições culturais voltadas para o trabalho de promoção, valorização e difusão do patrimônio cultural, desde que os estudantes comprovem ter direito a esse benefício, mediante apresentação de carteira de identificação estudantil (CIE).

O Projeto de Lei nº 853, de 2021, apensado, da Senhora Deputada Jéssica Sales, "dispõe sobre o acréscimo dos artigos 34-A e 34-B à Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para prever a gratuidade para o acesso aos espaços ou centros culturais aos domingos e feriados, até às 14 horas, e



dá outras providências”. Também pretende introduzir alteração no Estatuto dos Museus, ampliando a gratuidade de acesso a esse espaço cultural a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, aos domingos e feriados, até às 14 horas. Estabelece, adicionalmente, gratuidade nos museus a estudantes dos cursos superiores de Licenciatura em História, Museologia, Arquitetura, Bacharelado em Antropologia e Sociologia, em qualquer dia e horário.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2019, pretende instituir a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica. Concordamos com o autor da matéria de que não basta apenas o benefício da meia-entrada para os estudantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, já previsto na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, devendo também ser estendido a centros culturais, casas de cultura, planetários e demais instituições culturais voltadas para o trabalho de promoção, valorização e difusão do patrimônio cultural. Para isso, a proposição prevê a apresentação da carteira de identificação estudantil (CIE) como forma de acesso à instituição.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 853, de 2021, apensado, pretende ampliar o acesso aos museus em todo território nacional, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a gratuidade aos domingos e feriados, até às 14 horas. No entanto, o Estatuto dos Museus, em seu art. 34, dispõe que “a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será



estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional”. Cabe ressaltar que embora a gratuidade universal para todos os brasileiros e estrangeiros residentes seja uma iniciativa relevante, poderia beneficiar desproporcionalmente aqueles que já têm acesso facilitado a espaços culturais. Isso porque, pessoas de classes mais altas, com mobilidade e disponibilidade de tempo, são as mais propensas a frequentar museus. Por outro lado, indivíduos em situação de vulnerabilidade enfrentam maiores barreiras como o valor, o tempo, os custos como transporte, entre outros.

Entendo que ambas as iniciativas são meritórias. Contudo, considero oportuno compilar as propostas em um substitutivo que possa harmonizar a medida com a equidade social, respeitando o princípio constitucional da igualdade e o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme previsto nos art. 5º, *caput*, e art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que orientam o Estado a promover justiça e oportunidades reais para todos. Nesse sentido, ao direcionarmos o foco para os estudantes das redes públicas da educação básica, estaremos contemplando um público que costuma ter menos oportunidades de vivenciar tais experiências culturais, uma vez que suas escolas acabam realizando menos excursões desse gênero, inclusive pela falta de recursos para essa finalidade.

Ademais, com esta medida, estaremos dando um primeiro passo para a democratização do acesso e maior valorização do patrimônio cultural como uma ferramenta de transformação e justiça social. Cumpre ressaltar que, ao isentar os estudantes da rede pública do pagamento do ingresso, o estabelecimento pode conquistar novos frequentadores, como os familiares que os acompanham, os quais talvez não pudessem visitar o local caso precisassem pagar pela entrada de todos os membros da família.

Em resumo, entendemos que a gratuidade de acesso aos museus deve ser aplicada como uma política direcionada, no intuito de atingir objetivos de inclusão social, como grupos mais vulneráveis que não teriam o acesso de outra forma, senão pela concessão do benefício.



A inclusão de forma direcionada, além de contribuir para a redução da desigualdade, potencializa o impacto da política pública ao priorizar aqueles que mais se beneficiarão do incentivo de acesso à cultura. Por essa razão, entendemos acolher ambos os projetos de lei, na forma do Substitutivo anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.559, de 2019; e nº 853, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-18155



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2019

Apensado: PL nº 853/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com o acréscimo de art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. É assegurado o ingresso gratuito em museus públicos e em instituições de difusão cultural congêneres também públicas, a estudantes regularmente matriculados na educação básica pública.

Parágrafo único. A comprovação para ter direito ao benefício da gratuidade de que trata o *caput* será aferida mediante apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no momento de ingresso no museu público ou na instituição de difusão cultural congênere pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



2024-18155





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.559/2019 e do PL 853/2021, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Greyce Elias, Iza Arruda, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2019

Apensado: PL nº 853/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com o acréscimo de art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. É assegurado o ingresso gratuito em museus públicos e em instituições de difusão cultural congêneres também públicas, a estudantes regularmente matriculados na educação básica pública.

Parágrafo único. A comprovação para ter direito ao benefício da gratuidade de que trata o *caput* será aferida mediante apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no momento de ingresso no museu público ou na instituição de difusão cultural congênere pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/09/2025 19:27:33.113 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3559/2019
SBT-A n.1



Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

Apresentação: 10/09/2025 19:27:33.113 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3559/2019

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257307896300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



FIM DO DOCUMENTO